



Número: **5028847-56.2016.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 45.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELMO CALCADOS S/A (AUTOR)	
	YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) LUCAS PANTUZZA RAMOS (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO) VERONICA SCARPELLI CABRAL DE BRAGANCA (ADVOGADO)
ELMO CALCADOS S/A (RÉU)	
	LETICIA TRIVELLATO ARRUDA (ADVOGADO) BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO)

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADVOGADO)
Credores (TERCEIRO INTERESSADO)	

PEDRO FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO)  
MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO  
(ADVOGADO)  
LEONARDO GUIMARAES (ADVOGADO)  
LETICIA GARCIA CUNHA (ADVOGADO)  
IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO)  
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)  
LUIS HENRIQUE SILVA BOMFIM JUNIOR (ADVOGADO)  
PAULO CESAR MARCO JUNIOR (ADVOGADO)  
ADRIANO KALFELZ MARTINS (ADVOGADO)  
MARCELO GRACIA (ADVOGADO)  
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)  
DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR (ADVOGADO)  
RODRIGO SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)  
CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO)  
BRUNA FARIA PICOLLO (ADVOGADO)  
GUILHERME ANTONIO (ADVOGADO)  
FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO)  
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO)  
VINICIUS MARTINS DUTRA (ADVOGADO)  
JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO)  
MIRIAN COUTO FARIA (ADVOGADO)  
RODRIGO ALVES MIRON (ADVOGADO)  
DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI (ADVOGADO)  
ROBERTA DRESCH (ADVOGADO)  
THAIS GARCIA VIEIRA DAMASO (ADVOGADO)  
STEFANIE JIMENEZ WENDE (ADVOGADO)  
JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)  
MARILENE APARECIDA SANTOS (ADVOGADO)  
MIRLENE APARECIDA FERREIRA (ADVOGADO)  
JERONIMO GONCALVES COSTA (ADVOGADO)  
LAIS LEONCIO CRUZ SANTOS (ADVOGADO)  
LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN (ADVOGADO)  
POLLYANNA AZEVEDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)  
ABRAO LOWENTHAL (ADVOGADO)  
VALERIA PIVA SCHIMIDT BRITO (ADVOGADO)  
FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES (ADVOGADO)  
DAVID CHIEN (ADVOGADO)  
VANESSA MEDEIROS MEIRA (ADVOGADO)  
FELIPE TONATTO (ADVOGADO)  
LUCIANA POSSER (ADVOGADO)  
GLEICE CHIEN (ADVOGADO)  
CHIEN CHIN HUEI (ADVOGADO)  
NILTON ALEXANDRE BORGES (ADVOGADO)  
JOAO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO  
(ADVOGADO)  
GABRIELA ARRUDA LEITE (ADVOGADO)  
CRISTINA MENNA BARRETO PIRES (ADVOGADO)  
JOSE MIGUEL FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA (ADVOGADO)  
MARCOS CHAVES VIANA (ADVOGADO)  
RENATA SENA DE CASTRO (ADVOGADO)  
CESAR ROBERTO ENDRES (ADVOGADO)  
HERIVELTO PAIVA (ADVOGADO)  
RONALDO CARLOS FERREIRA (ADVOGADO)  
DIEGO MAHAUT DUARTE PEREIRA (ADVOGADO)

	FELIPE CHALFUN (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) MATHEUS MARCHIS SCHWINGEL (ADVOGADO) LUCIANE WAGNER MOLTER (ADVOGADO) KARIN TERESINHA DILL BOHN (ADVOGADO) MICHELE BESUTTI (ADVOGADO) CICERO PAIVA (ADVOGADO) EDILSON TEODORO AMARAL (ADVOGADO) DANIELA APARECIDA DE REZENDE (ADVOGADO) MARCEL COLLESI SCHMIDT (ADVOGADO) ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL (ADVOGADO) RICARDO MARFORI SAMPAIO (ADVOGADO) LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES (ADVOGADO) ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO) HERB VITOR RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR (ADVOGADO)
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
364165303 6	20/05/2021 11:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5028847-56.2016.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ELMO CALCADOS S/A

RÉU: ELMO CALCADOS S/A

Vistos, etc&mldr;

1- Através do despacho inserto no ID 3619243201 foram deliberadas questões acerca do andamento do processo, entre elas a que consta no seu item 2, em que foi determinada vista dos autos para a Administração Judicial para manifestar sobre a petição da Recuperanda no ID 3589288028, quando requereu o cancelamento da AGC designada para a data de 24/5/2021.

2- No entanto, a AJ já havia exarado manifestação a respeito do pedido formulado pela empresa em recuperação (ID 3626337999), oportunidade em que posicionou-se contrariamente ao pedido de



cancelamento da AGC e postulou diligências, inclusive com deliberações pelo Juízo sobre questões ainda pendentes nos autos.

3- Posteriormente, as credoras Dakota Nordeste S/A e Dakota Calçados S/A compareceram aos autos no ID 3634208078, tendo reapresentado documento que veio aos autos sem assinatura, o que havia sido questionado pela AJ. As credoras informaram que o documento anterior juntado aos autos foi apresentado devidamente assinado, porém, por situação a elas estranha, apareceu no processo sem assinatura. O documento juntado no ID reportado apresenta assinaturas.

4- É o relato necessário. Delibero.

5- De início, registro que em face da AGC estar designada para a próxima segunda feira (24/5/2021), reconheço urgência para a deliberação sobre o pedido de cancelamento do conclave, pelo que deixo de ouvir previamente a Ilustre Representante do Ministério Público a esse respeito, pois não teria tempo hábil a tanto, porém preservo a oportunidade para depois desta decisão.

6- Anoto que deve ser desconsiderada a determinação do Juízo para vista dos autos à AJ para manifestação sobre o petítório de 3589288028, posto que já se posicionou a respeito (ID 3626337999). Assim, torno sem efeito o item 2 do despacho de ID 3619243201.

7- Entre as diligências postuladas pela AJ, consta pedido para a Recuperanda regularizar o documento sem assinatura apresentado aos autos pelas credoras Dakota Nordeste S/A e Dakota Calçados S/A. Com a vinda aos autos da petição e documentos de ID 3634208078, a questão está superada, tendo em conta que as assinaturas estão expostos no respectivo auto.

8- Sobre as demais diligências, oportunamente, depois da manifestação ministerial, serão analisadas e deliberadas.

9- A matéria em discussão e que reclama pronta deliberação do Juízo trata-se do pedido da Recuperanda para o cancelamento da Assembleia Geral de Credores designada em continuação para a data de 24/5/2021. Em detida análise da matéria versada pela Administração Judicial a respeito da pretensão da empresa em recuperação, alinho-me ao seu posicionamento.

10- De fato, não há amparo legal para o cancelamento da AGC, que deve ser mantida e realizada para oportunizar a manifestação de ao menos a maioria dos votos representativos dos créditos das respectivas classes do acervo concursal passivo. O quórum apresentado nas adesões juntadas aos autos não atende as disposições do inciso I do § 4º do art. 39 c/c art. 45-A, todos da LFRJ. Relevo que o mencionado art. 45A tem aplicação imediata ao caso dos autos, a despeito de recentemente introduzido na LFRJ (incluído pela Lei nº 14.112/2020), uma vez que, fora os casos ainda regulados pelo DL 7.661/45, a nova legislação já está em vigor e alcança os feitos em andamento mesmo que distribuídos anteriormente.



11- A meu singular aviso, a posição defendida pela Administração Judicial merece inteiro acatamento, pelo que, adotando os fundamentos da sua tese nesse particular, conforme debatido no ID 3626337999, **indefiro o pedido da Recuperanda para o cancelamento da AGC, que deve ser realizada na data aprazada, 24/5/2021, sob pena de convolação em falência do presente pedido recuperacional.**

12- Procedidas as intimações respectivas sobre o que foi aqui deliberado, **cumprir o item 1 do despacho de ID 3619243201** e, depois, **vista à Dra. Promotora de Justiça**, conforme já determinado no item 3 do mesmo despacho. Tudo feito, **retornem os autos conclusos** para as deliberações sobre as demais diligências postuladas pela AJ.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

